

Em 31 de janeiro de 2017.

Processo: 48500.003304/2016-90
Licitação: Pregão Eletrônico nº 34/2016
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa
CALC – INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA (ITEM 2).

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A sociedade CALC – INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA registrou recurso contra a sua inabilitação no item 2 do Pregão Eletrônico nº 040/2016. O registro ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 7º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A recorrente apresenta suas razões questionando sua desclassificação para o item 2, cujo objeto é o fornecimento, instalação e garantia de módulos de 32 Gbs de memória RAM PC3L-10600R (pentas de memória).
9. A recusa da proposta se deu por não atendimento à cláusula 13.5.1.1.2 do Edital, que assim, exigia:

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2017-SLC/ANEEL, de 31/1/2017.

13.5.1.1 Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a atividade de **instalação/manutenção dos equipamentos/software solicitados**, nos seguintes quantitativos:

13.5.1.1.2 ITEM 2 – Pentec de Memória: 128 (cento e vinte e oito) unidades;

13. A recorrente alega que encaminhou atestados que comprovam o atendimento à cláusula:

A fim de demonstrar sua capacidade técnica, a Recorrente apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos pela Controladoria-Geral da União, pela Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, e pela Universidade Estadual de Santa Maria, que são aptos e suficientes para demonstrar o fornecimento e instalação de pentec de memória, em quantidade muito superior à exigida no Edital.

Nos referidos atestados, a Recorrente comprovou o fornecimento, entrega, instalação, garantia, manutenção e suporte técnico de diversos Servidores, que são equipamentos compostos por memórias, processadores, gabinetes e outros componentes.

Cabe notar que, no documento intitulado “Detalhamento Atestados – CALC.PDF”, que acompanhou os atestados de capacidade técnica, a Recorrente detalhou que os atestados de capacidade técnica emitidos pela CGU e pela IMBEL, por si só, são suficientes para demonstrar o fornecimento de 220 módulos de memória fornecidos e instalados, o que supera em muito a quantidade mínima exigida pelo Edital. Confira-se:

Assim, é evidente o pleno atendimento, pela Recorrente, dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que demonstrou, pelos atestados apresentados, a prestação de serviços de complexidade superior, e **que englobam o fornecimento de pentec de memória exigidos pelo edital**.

Cabe frisar, por importante, que o simples fato de não constar escrito nos referidos atestados, de maneira expressa, a expressão “pentec de memória”, não é motivo para a inabilitação da Recorrente, uma vez que, frise-se, **os serviços previstos nos atestados englobam o fornecimento de pentec de memória**.

14. Passo a relatar: a recorrente juntou na fase de habilitação três atestados de capacidade técnica, como já mencionado: Controladoria-Geral da União, pela Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, e pela Universidade Estadual de Santa Maria, tais documentos relatam os seguintes objetos:

- CGU – fornecimento, entrega e instalação de servidor de rack 1U, modelo PowerEdge R610, na quantidade de 34 unidades.
- Universidade Estadual de Santa Maria - fornecimento de servidor de rack 1U, modelo PowerEdge R610, 3 unidades.
- Imbel – forneceu, instalou e executou garantia e suporte técnico de servidor rack tipo 1, modelo PowerEdge R620, na quantidade de 14 servidores.

15. Consta no núcleo dos atestados que o fornecimento para todos os três documentos era de servidores de rede, e apesar da irresignação da recorrente, é fato que não consta em nenhum deles a menção ao fornecimento de pentec de memória e, mais ainda, de instalação de pentec de memória. Frise-se, inclusive, que não há, nos atestados, nem no Edital da CGU, qualquer indicação da quantidade de memória integradas em cada máquina.

16. No Edital da IMBEL, consta o item 5.2.2.2.1.5.7 indicando que o servidor deve **“Possuir 96 GB de memória RAM, provisionados por módulos RDIMM ECC ou LRDIMM ECC, dual rank (2R) ou quad rank (4R), low voltage (1.35v), com capacidade de no mínimo 16 GB e velocidade de 1600 MHz ou superior”**. É SÓ!

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2017-SLC/ANEEL, de 31/1/2017.

17. Cumpre reforçar que o objeto da cláusula de qualificação técnica denota a comprovação de **fornecimento e instalação de pentes de memória!** Se estivéssemos falando de simplesmente fornecimento de pentes de memória, poderia a argumentação da recorrente está em consonância com o artigo 30, II da Lei n. 8.666/93, mencionado em sua peça recursal.

18. No entanto, o que se afigura é que apesar de sabermos que servidores de rede geralmente possuem pentes de memória instalados (nas mais diversas quantidades e capacidades) não há como inferir que a entrega de servidores de rede denote a capacitação para o fornecimento e instalação de pentes de memória, até porque, os fornecedores podem já terem recebidos os servidores com as memórias instaladas pelas fabricantes.

19. Para que os atestados apresentados pela recorrente pudessem ser aproveitados pela recorrente para efeito de habilitação, necessário seria que fosse comprovado que os pentes de memória fossem instalados nos servidores de rede sob as vistas dos responsáveis dos órgãos emitentes dos atestados.

20. Aliás, o propósito da cláusula 13.5.1.1.2 do Edital é que a licitante comprovasse a aptidão não tão somente o fornecimento de pentes de memória, mas também a instalação dos referidos materiais, e tal aptidão não ficou evidenciada em nenhum dos atestados encaminhados. Tal aspecto foi tratado na fase de planejamento da contratação como ponto bastante importante para a prestação do serviço constante no item licitado, e o recorrente era ciente disso.

21. Nesse ponto, chamo a atenção para a diligência realizada em sede recursal, junto ao Sr. Rafael Dias da Conceição Oliveira Silva, signatário do atestado de capacidade emitido pela Controladoria Geral da União, informando que os servidores de rede foram entregues àquele órgão com todos os seus componentes incluídos, inclusive os pentes de memória, e o serviço de instalação deu-se unicamente em relação aos próprios servidores adquiridos. Pelo exposto, não seria aceitável, de qualquer forma, o atestado da CGU, e seu quantitativo de 136 memórias, mencionadas nas razões recursais.

22. Ademais, cabe ressaltar que, segundo informações da área técnica da ANEEL, há uma diferença entre a instalação dos pentes de memória numa máquina nova em relação ao serviços de instalação dessas memórias em equipamentos em produção (funcionando), quanto se necessita ter uma acuidade maior para não danificar os servidores.

21. A recusa da proposta deu-se inclusive em consonância com os ditames da Lei n. 8.666/93, e entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Ocorre que, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, as licitantes devem comprovar *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**”*. (grifei)

Ora, sendo o objeto da licitação aquisição de computadores servidores, agregada a serviços **de instalação, configuração, treinamento e assistência técnica**, a ausência de menção a esses serviços no atestado de capacidade técnica apresentado pela Teczap é motivo bastante para a desclassificação de sua proposta. Sem comprovação da aptidão necessária ao completo fornecimento do objeto licitado, havia risco desnecessário de contratação de empresa inapta ao atendimento das necessidades da Administração. (Acórdão nº 464/2014-1ªCâm. Min. Walton Alencar. Sessão11/2/2014)

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 004/2017-SLC/ANEEL, de 31/1/2017.

III – CONCLUSÃO

18. Assim, conheço o recurso interposto pela CALC – INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, porque presentes os pressupostos processuais, contudo, no mérito, sou pelo não provimento do recurso, porque efetivamente o recorrente não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovassem o atendimento à exigência da cláusula 13.5.1.1.2 do Edital.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeiro